

PROJETO DE LEI Nº 075, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL PARA REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E TÉCNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar os veículos adquiridos por intermédio do Ministério da Educação, na forma do artigo 5º, caput e parágrafo único da Lei Federal nº 12.816, de 05 de junho de 2013, para realizar o transporte de estudantes da educação superior e técnica, mediante cobrança de preço público, conforme regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da educação superior e técnica, respeitados os horários de realização do transporte dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º Os veículos de que trata a presente Lei somente poderão ser dirigidos por servidores públicos municipais efetivos, com habilitação na categoria "D", após autorização da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - A realização do transporte de estudantes da Educação Superior e técnica somente poderá ser realizada depois de atendidos os alunos da Rede Municipal de Ensino, desde que haja compatibilidade de horário, preferencialmente em horário posterior às 17:30h.

Art. 4º Ficam criadas 06 (seis) funções gratificadas que serão devidas aos motoristas responsáveis pelo transporte dos estudantes da educação superior e técnica no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais.

§1º As funções gratificadas previstas no parágrafo anterior serão concedidas por meio de Decreto do Executivo.



§ 2º As gratificações criadas por esta Lei seguirão os ditames previstos na Lei Municipal 2.507 de 10 de maio de 2007.

Art. 5º Terá direito ao transporte de que trata esta Lei, conforme disponibilidade do Município e mediante o pagamento de preço público, o estudante que, além de outras condições estabelecidas por esta Lei e outras que venham a constar em regulamento expedido pelo Poder Executivo:

- I - residir no Município de Castelo;
- II - estiver devidamente matriculado e frequentando regularmente curso de nível superior ou técnico.

Art. 6º Com fundamento em resultado de avaliação socioeconômica do estudante, pessoal e individualizada, realizada por profissional competente da área social indicado pelo Poder Executivo, poderá o fornecimento do transporte para estudantes da educação superior e técnica ser subsidiado, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 1º O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolizada na sede da Prefeitura Municipal no mês de janeiro ou junho de cada ano, comprovando a matrícula em escola de nível superior ou técnico.

§ 2º O estudante que tiver o fomento do transporte negado ou revogado poderá fazer uso do serviço mediante pagamento de preço público estipulado pelo Poder Executivo, nunca superior ao seu custo individualizado por estudante.

§ 3º O estudante que estiver inadimplente com o preço público poderá ser impedido de fazer uso do transporte.

§ 4º Na hipótese de mudança da condição socioeconômica do estudante, o mesmo poderá requerer a qualquer tempo a realização de nova avaliação.

Art. 7º Ficam instituídas taxas semestrais de cadastro, recadastro, emissão e reemissão de carteira de transporte escolar, cujos valores serão fixados por ato do Poder Executivo, e reajustados anualmente.

§ 1º Estudantes comprovadamente de baixa renda inscritos no CADÚNICO (Cadastro Único para Programas Sociais), ficarão isentos do pagamento das taxas a que se refere este artigo, na forma regulamentar.

§ 2º O cadastro e recadastro dos alunos será requerido semestralmente na sede da Prefeitura Municipal e será analisado mediante critérios de avaliação socioeconômica do estudante, pessoal e individualizada pela Secretaria Municipal de Educação assessorada por profissional competente da área social indicado

pelo Poder Executivo.

Art. 8º Os recursos financeiros arrecadados com a presente lei serão destinados a auxiliar o custeio dos serviços de transporte de estudantes da educação superior e técnica.

Art. 9º Os veículos autorizados a realizar o transporte da Educação superior iniciarão seu percurso conforme Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Educação na qual será definido o destino e pontos de parada.

Art. 10 Será eleito um representante dos estudantes dos cursos superiores em eleição realizada a cada dois anos, sempre no antepenúltimo dia de aula do segundo ano de mandato de cada representante, para posterior comunicação à Secretaria Municipal de Educação, para homologação do resultado e necessária publicação.

Art. 11 O número de alunos a serem transportados por cada veículo respeitará a lotação determinada pela Secretaria Municipal de Educação, não sendo permitido o transporte de passageiros sem o devido assento e nem o transporte de caronas.

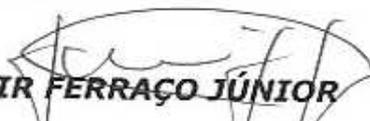
§ 1º O número de veículos disponibilizados, as rotas, eventuais critérios de preferência por isonomia e justiça social, bem como eventuais excessos de demanda em face da oferta serão definidos mediante estudos de competência da Secretaria Municipal de Educação, que resultarão em Portaria lavrada pelo titular da Pasta.

§ 2º Eventuais casos omissos também serão resolvidos mediante deliberação da Secretaria Municipal de Educação na mesma forma e procedimento do parágrafo anterior.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor a partir de 02 de janeiro de 2015.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Castelo - ES, 22 de dezembro de 2014.



JAIR FERRAÇO JÚNIOR
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 075 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Ilustre Presidente,

Nobres Vereadores;

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, o incluso Projeto de Lei que Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a utilizar os veículos do transporte escolar municipal para realização do transporte de estudantes da zona urbana e educação superior e dá outras providências.

Com a edição da Lei Federal nº 12.816 de 05 de junho de 2013, o Governo Federal autorizou a utilização do transporte escolar da rede municipal de ensino para realização do transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, desde que não haja prejuízo para estudantes da zona rural e desde que respeitados os horários de transporte de alunos da rede municipal de ensino.

A presente medida implica em um incentivo a mais para nossa educação, eis que contribuirá para a preparação de futuros profissionais de nível técnico e superior além de propiciar a melhoria da renda e da qualidade de vida da população economicamente ativa de nosso Município.

Assim esperamos que, expostos os motivos, os Senhores Vereadores, sempre imbuídos de espírito público que sempre norteia suas decisões, aprovelem o presente projeto em **Regime de Urgência** por ser o mesmo de alto interesse público e social.

Expostas as razões determinantes de minha iniciativa, renovo a Vossa Excelência os mais elevados protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Castelo - ES, 22 de dezembro de 2014.



JAIR FERRAÇO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Proc. Nº 13.471/2014